



Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro

Concurso Público: princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia

Renata de Attayde Dal Bello

Rio de Janeiro

2015

RENATA DE ATTAYDE DAL BELLO

**Concurso Público: princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Senso* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Administrativo.

Rio de Janeiro

2015

## CONCURSO PÚBLICO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E ISONOMIA

Renata de Attayde Dal Bello

Graduada pela Universidade Federal Fluminense.  
Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Rio  
de Janeiro. Pós-graduanda em Direito  
Administrativo pela Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O concurso público vem ganhando cada vez mais destaque na nossa sociedade, haja vista o aumento do desemprego e da instabilidade na economia. E a evolução do ordenamento jurídico e as transformações do Direito Administrativo proporcionaram relevantes questionamentos de candidatos insatisfeitos quanto ao procedimento dos certames. O artigo tem como escopo a ponderação de valores e princípios constitucionais quando da resolução de impugnações de candidatos ao concurso público, dando-se destaque à necessidade da observância do princípio da isonomia e na abrangência do seu alcance.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Concurso Público. Impugnações. Ponderação de Valores.

**Sumário:** Introdução. 1. Evolução dos Princípios na Administração Pública. 2. Concurso Público e o Princípio da Legalidade. 3. Impugnações contra o Certame – Princípios da Razoabilidade e Isonomia. 4. Ponderação de Valores. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Cediço ter o Direito Administrativo passado por importante evolução ao longo dos anos, transitando do Estado Liberal para o Estado Social e chegando ao Estado Gerencial, consolidando-se o denominado Neoconstitucionalismo.

Os princípios ganharam *status* de regras primárias, possibilitando que questões referentes a mérito administrativo pudessem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Nesse contexto, a amplitude das impugnações de candidatos ao concurso público teve importante crescimento, sendo submetidas ao Poder Judiciário diversas demandas individuais questionando regras e decisões proferidas no certame, resultando, por vezes, em alteração de resultados, através da via judicial, com base, sobretudo, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Por certo, tal tema tem grande repercussão no nosso ordenamento jurídico, considerando o papel de destaque do concurso público na sociedade, frente ao aumento do desemprego e, por conseguinte, crescente procura pela estabilidade financeira, sendo, por isso, o concurso público visto como o meio mais democrático de acesso ao trabalho, ou melhor, ao cargo/emprego público, através de provas ou de provas e títulos, conforme determina o artigo 37, II, CRFB<sup>1</sup>.

A finalidade do presente artigo é perquirir se ao argumento de se concretizar o cumprimento da legalidade e da razoabilidade no concurso público em relação, somente, a determinado candidato não se poderia estar violando o princípio da isonomia e demais princípios sob a ótica dos demais candidatos que se submeteram aos mesmos resultados e regras do certame.

Para concretizar o escopo almejado, procurar-se-á realizar à colação de normas e decisões judiciais, com análise crítica dos resultados práticos e os efeitos destes sobre a maioria dos candidatos, buscando demonstrar que muitas vezes eles são indevidamente preteridos quando se pretende realizar a “justiça” em relação a, somente, determinado candidato.

---

<sup>1</sup> A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 02. Mar. 2015.

## 1. EVOLUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A sistematização do Direito Administrativo teve seu grande impulso com as Revoluções Burguesas, mormente a Francesa, cujos ideais, por serem focados na proteção à liberdade e à propriedade, ensejou na limitação do poder estatal à lei.

Sujeitando-se o Estado à lei, desenvolveu-se largamente a corrente positivista, inclinando-se o ordenamento jurídico no sentido de assegurar a autonomia de vontade dos indivíduos, intervindo o Estado o menos possível na economia e nas relações sociais, denominando-se tal período de Estado Liberal.

Verificando-se, no entanto, a necessidade de uma maior atuação do Estado na ordem social com a ocorrência de crises mundiais na economia, mormente após a Segunda Guerra Mundial, surgiu o denominado *Welfare State*, que, de outro lado, gerou um esgotamento da aparelhagem estatal, sobrecarregando-a.

Assim, o Estado Social de Direito deu lugar ao Estado Democrático de Direito, *com a delegação de serviços públicos à iniciativa privada*<sup>2</sup>, passando à fase do Estado Gerencial, tendo como finalidade a eficiência administrativa.

Desde o fortalecimento do Positivismo com o Estado Liberal e o Estado Social de Direito até o Estado Gerencial, a Constituição ganhou importante relevo, alcançando o topo da hierarquia normativa, vigorando nos textos constitucionais no período Pós Guerra o princípio democrático e a garantia aos direitos fundamentais.

Surge, enfim, o intitulado Neoconstitucionalismo, que, ao prezar pela hierarquia das normas constitucionais, incluindo nestas, direitos fundamentais, acarreta de observância de

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. p. 6

todo o ordenamento jurídico aos regramentos constitucionais, atribuindo verdadeira normatividade aos princípios constitucionais.

Daí surge a tese de que o Neoconstitucionalismo consiste na aproximação entre o Direito e moral, considerando a valorização dos direitos fundamentais e dos princípios, estes não mais vistos, apenas, como método de integração de lacunas legislativas, conforme a ideia trazida pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), mas como normas primárias.

Do mesmo modo, muitos doutrinadores passaram a enfatizar que todo o ordenamento jurídico estava passando por uma releitura, considerando que deveria ser interpretado à luz da regras e princípios constitucionais.

Os princípios constitucionais ganharam tal força que passaram a ser aplicados horizontalmente, ou seja, diretamente na relações entre os particulares.

## **2. CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Nesse contexto, houve mudança no tocante aos concursos públicos.

Isso porque, no período em que vigorou o Positivismo atrelado à lei, sendo os princípios norteadores utilizados como métodos de preenchimento de lacunas e interpretação legislativa, só caberia a impugnação por candidatos contra regras editalícias e decisões administrativas correspondentes a determinado concurso voltada a aferir a observância ao princípio da legalidade.

Revelava-se, desta forma, com máxima efetividade a ideia de que “o edital é a lei do concurso”, restringindo-se o Poder Judiciário, quando provocado por demandas movidas por candidatos, a examinar se houve o efetivo cumprimento pela Administração Pública das

regras editalícias, sem, no entanto, apreciar o mérito administrativo, tendo em vista a impossibilidade de intromissão na discricionariedade administrativa.

Entretanto, com a hierarquia constitucional consolidada e com a mudança no que tange à eficácia dos princípios constitucionais, houve mitigação da vedação à apreciação judiciária do mérito administrativo.

Isso não significa dizer que o juízo de conveniência e oportunidade administrativa passaram a ser livremente reavaliadas judicialmente, de forma a garantir a separação entre os Poderes.

Entretanto, é possível a realização da análise pelo Poder Judiciário da estrita observância das regras previstas no edital do concurso, assim como de todos os provimentos do certame, à Constituição, incluindo, por conseguinte, todos os princípios constitucionais.

Na verdade, continua sendo defeso ao Poder Judiciário a apreciação do mérito administrativo, cabendo-lhe, unicamente, a análise da conformidade com a legalidade, sendo que esta, sim, passou a ser vista de maneira mais abrangente, haja vista que alcança os princípios constitucionais, permanecendo o descabimento da intromissão judicial na discricionariedade administrativa.

Segundo a doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>3</sup>,

A discricionariedade é instituto característico e necessário da aplicação administrativa da lei, desde que esta haja delegado à Administração a função de decidir entre inúmeras opções de mérito possíveis, ou seja, a de formular opções de conteúdo, de oportunidade e de conveniência, a serem tomadas sempre dentro de limites legalmente prefixados. Nesta hipótese, de emprego da discricionariedade, como as escolhas são todas exclusivas da Administração, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, não poderá substituí-las pelas suas, embora possa e deva examinar, quando provocado, se as competências administrativas foram exercidas dentro dos limites de direito.

Desta feita, vários candidatos passaram a impugnar judicialmente as regras administrativas adotadas em determinado concurso público, com base na correta aplicação dos princípios constitucionais fundamentais da legalidade, razoabilidade e isonomia.

---

<sup>3</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de direito administrativo*. 16. ed.: Forense; Rio de Janeiro. 2014. p. 262

### **3. IMPUGNAÇÕES CONTRA O CERTAME – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA**

É crescente o número de ações ajuizadas por candidatos em concurso público contra reprovações baseadas em cumprimento de regras contidas em editais que entendem contrárias ao direito, ou contra atos administrativos proferidos no âmbito do concurso que afetem igualmente o ordenamento jurídico, sobretudo os princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia.

Quanto às impugnações dirigidas ao próprio edital, podem ser citadas como exemplos casos em que o candidato contesta a estipulação de altura mínima e idade máxima para ingresso para determinado cargo, como guarda municipal; a realização de exame psicotécnico sem previsão em lei, mas, apenas, em edital; ausência de critérios objetivos no exame psicotécnico; ausência de previsão edilícia de recurso administrativo etc.

Certo, restar consolidado na Jurisprudência que, malgrado o candidato tenha ciência das regras contidas no edital tão logo este seja publicado, pode o mesmo insurgir-se contra determinado regramento nele contido quando, efetivamente, ocorrida a lesão a seu direito, podendo valer-se, inclusive, da impetração de Mandado de Segurança, nesse momento, sem que tenha se operado o prazo decadencial de cento e vinte dias, nos termos do artigo 23 da lei 12.016/2009<sup>45</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm). Acessado em : 02 mar. 2015

<sup>5</sup> “BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 29874 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 1.291.338. Relatora: Min Ellen Gracie, Julgamento: 25.11.2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2829874%2EENUME%2E+OU+29874%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k24rmsf>. Acessado em 02. Mar. 2015

Ou seja, o prazo para impugnação pelo candidato de regra contida no edital começa a fluir não da ciência do mesmo, mas da sua repercussão negativa, que se dá com a efetiva lesão, como o ato de reprovação baseado no regramento.

Assim, pode um único candidato, no decorrer do certame, ir contra regra imposta a todos os candidatos diante de sua reprovação no concurso embasada em tal regra, podendo, caso obtenha êxito na demanda movida perante o Poder Judiciário, modificar a sua situação.

Igualmente, vários candidatos vão ao Poder Judiciário questionar a sua reprovação na prova objetiva de um concurso, alegando que o gabarito não se encontra de acordo com o programa divulgado no edital ou admite mais de uma resposta correta, ao fundamento de que houve violação ao princípio da razoabilidade e isonomia.

Outras oposições de candidatos vão contra a reprovação na etapa de exame psicotécnico, restando assente, tanto na Jurisprudência quanto na doutrina, o entendimento de que a validade do exame condiciona-se ao cumprimento de determinados requisitos, dentre eles a previsão em lei, consoante o verbete de Súmula 686 do Eg. Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, além de outras exigências.

Como leciona o i. José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>:

Não obstante, há que considerar-se que a exigência relativa à aferição psíquica do candidato ao concurso deve ser prevista em lei, como claramente estabelecido no art. 37, I, da CRF. Se o exame psicotécnico é previsto apenas no ato da Administração, como elemento de aferição psíquica, a exigência se configurará como inconstitucional. O STF já teve a oportunidade de definir esse tema nesse exato sentido, vindo, inclusive, a consagrar tal orientação em verbete sumular..

---

<sup>6</sup> “Só por lei pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” -Verbetes de Súmula 686 do E. STF. Disponível em :

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28686%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/mvx2g6t>. Acessado em: 02. Mar 2015.

<sup>7</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, *Manual de direito administrativo*. 23ª. ed.: Lumen Juris Editora; Rio de Janeiro. 2010. p. 712.

Tais exemplos demonstram ser possível, em tese, a pretensão de alteração de resultado do certame para, somente, um candidato, com base na aplicação direta de princípios constitucionais, sem levar em conta a situação específica dos demais candidatos, o que implica dizer que um gabarito poderia ser desconsiderado para um candidato e mantido para os demais, considerando que estes não são citados nas demandas individuais.

Nessa esteira, vem-se criando um efeito cascata, haja vista a existência de vários processos ajuizados por candidatos pretendendo a alteração individual de regramento do certame com base nos mesmos argumentos expostos em outras demandas, por vezes tendo como causa única de pedir o êxito de outros candidatos na via judicial, alegando o preterimento por ter sido convocado candidato classificado, inicialmente, em colocação posterior.

Como o juiz é destinatário das provas e deve decidir de acordo com o seu convencimento no processo, para situação idêntica de alguns candidatos, podem existir soluções judiciais diversas, podendo ser julgado procedente o pedido de um candidato e improcedente o de outro, repisa-se, com situação idêntica.

#### **4. PONDERAÇÃO DE VALORES**

Não se desconhece que determinadas regras contidas no edital, de fato, são contrárias a princípios basilares, contrariando, mormente, o princípio da razoabilidade e até o da isonomia.

Inicialmente, impor-se-ia, por exemplo, alteração do regramento para o candidato de concurso, autor em específica demanda movida perante o Poder Judiciário, excluindo, no caso, a exigência de altura mínima, requisito, no entanto, exigível aos demais candidatos.

Certamente que um dos argumentos acolhidos pelo Juízo quando do sucesso do referido candidato na demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário consiste na hipótese de violação ao princípio da isonomia, sob o prisma de que deve ser garantido a todos os indivíduos o amplo acesso ao cargo público, não se podendo privilegiar, desarrazoadamente, determinados requisitos atingidos por apenas uma parte das pessoas, ou seja, descabida a restrição da isonomia no acesso a cargo público, salvo de a distinção se mostrar razoável ao cargo específico.

Sobre o tema, profícuo citar o seguinte aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA DE CONCURSO DE MÉDICO RADIOLOGISTA DA PMERJ EXCLUSIVAMENTE POR CONTA DE SUA IDADE SER SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. EXIGÊNCIA IRREGULAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AMPLA AOS CARGOS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF (SÚMULA Nº 683) NO SENTIDO DE QUE A EXIGÊNCIA DE IDADE PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SOMENTE SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA NATUREZA DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. CARGO DE MÉDICO RADIOLOGISTA E DA ÁREA DE SAÚDE EM GERAL - QUE NÃO DEMANDA A MESMA APTIDÃO E VIGOR FÍSICO DOS MILITARES ATUANTES NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA Nº 248, TJRJ. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU A CANDIDATA DO CERTAME. DESPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0281735-83.2011.8.19.0001, Rel. DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 28/05/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL.

Entretanto, verifica-se que, mesmo quando se pretende garantir a isonomia para um candidato, ao mesmo tempo, poderia acarretar uma situação isonômica em relação a outros candidatos.

O que dizer dos candidatos que foram reprovados pelo não preenchimento dos mesmos requisitos, às vezes com pontuação superior, e que não recorreram ao Poder Judiciário? Ou daqueles que recorreram, mas não lograram êxito judicial?

Instala-se aí verdadeira contradição.

Embora seja crescente a Jurisprudência revertendo a reprovação de inúmeros candidatos com base no princípio da razoabilidade, bem como da legalidade e da isonomia – este último, apenas, em relação ao candidato demandante específico -, podem ser encontrados julgados que, na apreciação da pretensão do candidato levam em conta que a situação por este questionada no certame foi a mesma para os demais candidatos, considerando restar consolidado o entendimento de que não se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário<sup>8</sup>

Nesta esteira, dois importantes arestos do Eg. Superior Tribunal de Justiça consignaram como fundamentação na apreciação de impugnações de candidatos ao concurso público a que se submeteram.

No primeiro caso, EDcl nos EDcl no RMS 18.420/MG, julgado em 19/05/2009, foi interposto recurso ordinário em Mandado de Segurança por candidato que prestou concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro de imóveis da Comarca de Vespasiano, tendo sido classificado em 1º lugar na prova de conhecimentos, sendo que, após, à publicação do Edital que regulamentou o concurso, foi limitada a entrega dos títulos àqueles obtidos até 15/02/2000, impossibilitando ao impetrante que auferisse a pontuação daqueles obtidos até a data marcada para apresentação, não tendo, ainda, a Comissão do Concurso outorgado a pontuação referente a trabalho jurídico publicado, sob o fundamento de não haver correlação entre a publicação e o tema supostamente epigrafado no edital.

Após o julgamento ser anulado devido à ausência de todo o polo passivo, o impetrante obteve parcial êxito em seu recurso, em 17.04.2008, auferindo a pontuação referente aos trabalhos jurídicos publicados de sua autoria, mantida, contudo, a data limite de 15.02.2000 para a entrega dos títulos. Todavia, foram opostos embargos declaratórios por um dos

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. AgRg no AREsp 502671 / CE. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=502671&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=502671&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO). Acessado em: 02. Mar. 2015.

litisconsortes passivos, alegando contradição no julgado porquanto ao mesmo tempo em que constou na fundamentação do voto a possibilidade de a comissão organizadora resolver casos duvidosos ou omissos, houve a assertiva de que a mesma Comissão teria afrontado os princípios da isonomia e da moralidade no momento em que fixou data-limite para obtenção de títulos pelos candidatos.

Os mencionados embargos declaratórios foram acolhidos ao fundamento de que:

Assumir que o fato de a comissão ter sanado a dúvida apenas depois de ter recebido os títulos viola os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade é partir da premissa que tal decisão tinha como escopo prejudicar o candidato-impetrante, o que não se pode admitir no caso, pois os parâmetros adotados pela comissão não só são razoáveis como também foram aplicáveis a toda a universalidade de candidatos que se submeteram à fase de títulos. A interpretação dita restritiva valeu para todos eles, e não somente para o impetrante. É evidente que a adoção de tal interpretação não teve como objetivo prejudicar o impetrante, embora ocasionalmente isso possa ter ocorrido.

Ou seja, primordial ao julgamento do supramencionado paradigma foi a tese de que, ainda que determinado candidato tenha sido prejudicado por regra do certame, a mesma destinou-se, indiscriminadamente, a todos, respeitando, portanto, a igualdade.

Entretanto, novos embargos declaratórios foram opostos, decidindo a Eg. Corte, ao final, para dar parcial provimento ao recurso ordinário, auferindo o impetrante a pontuação referente aos trabalhos jurídicos publicados de sua autoria, mantida, ainda a data limite de 15.02.2000 para a entrega dos títulos, tendo sido ressalvado o entendimento pessoal do relator, Min. Mauro Campbell Marques, no sentido da necessidade de observância de que a regra questionada valera para todos.

O segundo paradigma citado, REsp 1250864/BA, julgado em 28.06.2011, na qual a União recorreu contra acórdão prolatado pelo Eg. TRF 1ª Região, alegando ofensa a dispositivos legais e sustentando o fundamento de que o recorrido deve se sujeitar a teste psicotécnico para o provimento do cargo público de policial rodoviário federal, devendo ser somente assegurado ao candidato o conhecimento do laudo psicológico que ensejou sua eliminação do concurso, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No caso, considerou o Juízo do Eg. Tribunal Federal da 1ª Região que o exame psicotécnico ao qual se submeteu o candidato no concurso da Polícia Rodoviária Federal não apresentou requisitos objetivos de avaliação, permitindo, por tal motivo, que o candidato inabilitado no exame fosse nomeado e empossado no cargo de policial rodoviário federal, sem a necessidade de nova avaliação psicológica.

O Recurso Especial foi parcialmente provido para determinar que novo exame psicotécnico fosse realizado junto ao candidato, com obediência a critérios objetivos de avaliação e ampla possibilidade de revisão do resultado pelo recorrido, de forma a não representar “medida igualmente atentatória à isonomia no certame, tendo em vista que todos os demais candidatos tiveram que se sujeitar à aludida avaliação”.

Logo, verifica-se já existirem decisões judiciais consignando ideias, mesmo que não prevalecentes, no sentido de que a análise de respeito aos princípios deve ser feita não apenas em relação a um determinado candidato, impugnante do certame, mas em relação à universalidade, ou seja, a todos os candidatos que se submeteram às mesmas regras e resultados, em prol de uma ponderação maior da isonomia.

Verifica-se, desta forma, ser possível, conforme comprovam os julgados exemplificados, que haja uma ponderação entre o direito pleiteado pelo candidato com a dos demais candidatos, sem que estes estejam no polo passivo, de forma que quando da análise da situação questionada por determinado candidato não se promova um desnivelamento em relação aos demais que participaram do mesmo certame, submetendo-se às mesmas condições.

## CONCLUSÃO

A evolução do Estado e do ordenamento jurídico consolidou o denominado Neoconstitucionalismo, passando a ser considerados os princípios como legítimas normas primárias.

O mérito administrativo, tido, muitas vezes, como intocável, passou a ser apreciado pelo Poder judiciário, desde que à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os concursos, com grande destaque na sociedade, dada a procura pela estabilidade econômica, passaram a ser objeto de impugnações crescentes junto ao Poder Judiciário, com base nos supracitados princípios, acarretando várias decisões judiciais alterando resultados de certames em relação a determinado candidato impugnante.

Com efeito, existem diversas decisões judiciais que, com base, sobretudo, nos princípios da razoabilidade e isonomia, beneficiam determinado candidato impugnante de certame.

Não há como garantir que a alteração judicial em benefício de apenas um candidato não traga repercussão negativa para outros candidatos que se submeteram às mesmas regras do certame e, muitas vezes, alcançariam resultado melhor que o candidato impugnante caso também fossem atingidos pela fundamentação do julgado.

Por isso, embora não seja majoritário, existem decisões fazendo menção à necessidade de verificação dos princípios, não apenas em relação ao candidato que se socorre do Poder Judiciário, mas também a todos os demais candidatos.

Há de se averiguar se a regra questionada mostrou-se prejudicial a todos, indiscriminadamente, hipótese na qual não seria cabível, nem mesmo razoável, alterar o certame somente para o candidato impugnante.

Conquanto tal solução ratificasse eventual ilegalidade no concurso público, traria a verdadeira igualdade a todos os que participaram do concurso público, prestigiando o princípio da isonomia, porquanto, aplicada a todos.

## **REFERÊNCIAS**

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros. 1996.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo. São Paulo. Método. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Método. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo. Malheiros. 1997.

NETO, Diogo de Figuiereido Moreira. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Lumen Juris Iuris. 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo. Saraiva. 2010.

FILHO, Marçal Juten. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Fórum 2012.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 out 1988.